



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí
CURSO DE DIREITO

LEINE APARECIDA CARVALHO VOLPE

MORADIA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

IVAIPORÃ-PR

2023



UNIVALE

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

MORADIA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Artigo Científico (Trabalho de Curso),
apresentado pela acadêmica Leine Aparecida
Carvalho Volpe à Professora Me. Lucidalva
Maestre, do Curso de Direito, da Faculdades
Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE, como
requisito para aprovação na Disciplina de
Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de
Curso.

Orientação: Prof. Me. Pedro Ferreira de Freitas

IVAIPORÃ

2023

MORADIA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

HOUSING AS A GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY

VOLPE, Leine Aparecida Carvalho¹
FREITAS, Pedro Ferreira de²

RESUMO

Este artigo aborda o direito à moradia como um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A moradia digna é considerada parte do mínimo existencial e um direito social, devendo ser protegido e promovido pelo Estado. Existem dispositivos legais tanto na Constituição Federal como em leis infraconstitucionais que regulamentam esse direito. A moradia é uma necessidade humana e está intrinsecamente ligada à dignidade humana. Ao longo do tempo, o conceito de dignidade evoluiu, passando de uma atribuição relacionada à posição política ou social do indivíduo para abranger os princípios atuais. No Brasil, a sociedade civil desempenha um papel ativo e organizado na busca por soluções que atenuem o problema habitacional, buscando provocar o Estado a cumprir seu papel nessa questão.

Palavras-chave: Moradia, Ordenamento Jurídico, Dignidade Humana, Sociedade

ABSTRACT

This article addresses the right to housing as a fundamental right provided for in the Brazilian legal system. Decent housing is considered part of the existential minimum and a social right, and must be protected and promoted by the State. There are legal provisions both in the Federal Constitution and in infraconstitutional laws that regulate this right. Housing is a human need and is intrinsically linked to human dignity. Over time, the concept of dignity has evolved, moving from an attribution related to the individual's political or social position to encompass current principles. In Brazil, civil society plays an active and organized role in the search for solutions that mitigate the housing problem, seeking to provoke the State to fulfill its role in this matter.

Keywords: housing, legal system, human dignity, society

¹ VOLPE, Leine Aparecida Carvalho. Graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: leinevolpe@gmail.com

² FREITAS, Pedro Ferreira de. Mestre em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Ensino Superior Centro do Paraná – UCP; Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP; Advogado; Docente do Curso de Direito da UNIVALE – Faculdades Integradas do Vale do Ivaí. E-mail: pedro_freitas@ymail.com.

1. INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um dos elementos essenciais para a garantia da dignidade humana, sendo reconhecido internacionalmente como um direito fundamental. Sabe-se que moradia adequada não se limita apenas a um abrigo físico, mas abrange condições que asseguram uma vida digna, incluindo acesso a serviços básicos, infraestrutura adequada, segurança e localização adequada.

Este artigo científico tem como objetivo analisar o direito à moradia como um elemento fundamental para a dignidade humana e também como elemento mínimo existencial. Buscando no ordenamento jurídico dispositivos legais que regulamentam esse direito social. Além das leis é de fundamental reconhecer a participação da sociedade organizada em diversas de ações, seja provocando o estado a se mobilizar frente ao clamor social como também contribuindo com ações concretas para minimizar problemas. A moradia digna é um direito universalmente reconhecido, presente em diversos tratados internacionais, constituições e legislações nacionais.

No entanto, mesmo com a existência de dispositivos legais, muitas pessoas ainda vivem em condições precárias, sem acesso a uma moradia adequada. Diversos fatores contribuem para essa realidade, como a desigualdade socioeconômica, a falta de políticas públicas habitacionais eficientes, o crescimento desordenado das cidades o êxodo rural, o processo de urbanização, o interesse de grupos econômicos e a especulação imobiliária.

A problemática da falta de moradia ou de moradia digna no Brasil merece ser refletido e debatido nos mais variados âmbitos da sociedade. Considerando que fere dignidade, afeta a saúde física, emocional e psicológica e é um gatilho para a violência além de causar impactos desastrosos ao meio ambiente. Sendo assim é um problema que não afeta apenas as pessoas que se encontram convivendo diretamente com esse dilema, mas é um problema que atinge a sociedade como um todo.

Em nosso país a participação da sociedade através dos movimentos sociais é uma realidade e tem provocado o estado a sair da inércia. algumas mudanças já foram conquistadas, mas ainda insuficientes, diante da grande do problema habitacional brasileira que tem como causa múltiplos fatores como já mencionados a cima.

Conhecer trazer a letra da lei para melhor entendimento dos fundamentos jurídicos que tratam o assunto é de relevante importância ter ciência que a moradia deve ser considerada com mínimo existencial que está intimamente ligada a dignidade humana também é fundamental para a defesa do direito a moradia e a moradia digna.

2. MORADIA COMO MÍNIMO EXISTENCIAL

A construção dos conceitos de direito fundamental e da dignidade da pessoa humana são frutos de uma construção histórica, e como tal estão intimamente ligados.

Na antiguidade o conceito de dignidade da pessoa humana estava vinculado ao prestígio social que o indivíduo adquiria pelo fato de ocupar uma posição privilegiada de destaque na sociedade. Era, portanto, um prêmio que determinadas pessoas ou instituições recebiam da sociedade, pelo reconhecimento não da pessoa como ser humano, mas pelo que ele representava perante a comunidade pelo cargo, pelo título de nobreza e que devido a isso gozavam de tratamentos especiais, privilégios e exclusividades de direitos. Sobre essa questão Barroso (2012) descreve que na antiguidade na Roma Antiga, Idade Média até o Estado Liberal

[...] a dignidade – era um conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Como um *status* pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada principalmente da titularidade de determinadas funções públicas assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais. (BARROSO, 2012, pag. 13, 14)

O Desenvolvimento do conceito de dignidade humana também perpassa a filosofia cristã, que teria contribuído para seu desenvolvido, porém mantido a concepção de dignidade como Status. Neste sentido Barba Martínez ensina que

estas ideias da cultura romana se integrarão no humanismo renascentista, que trata diretamente do tema da humanidade, do homem centro do mundo. Este depósito se recuperará depois que, na Idade Média, o cristianismo outorgará ao homem uma singularidade primordial, derivada de sua condição infinita à imagem e semelhança de Deus. Mas essa dignidade não derivará de um mérito próprio, nem de sua posição social, nem se embaça por seu estatuto de pecador; não será uma dignidade própria, mas derivada da imagem de Deus, projetada sobre as criaturas.

Neste sentido, também corrobora Sarlet

Na primeira fase do cristianismo em que este era a religião oficial do Império teóricos católicos como o Papa São Leão Magno e Tomas de Aquino também manifestaram seus pensamentos referentes ao assunto e deram importantes contribuições. São Leão Magno defendeu a ideia de que a dignidade dos seres humanos advém do fato de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança. Esse fato trouxe ao homem dignidade e esta lhe é dada por Deus. Para Leão Magno e Toma de Aquino a dignidade humana vem de Deus e é adquirida no momento em que Deus lhe concede a vida. Não advém de fatores externos, mas é um direito inerente a todo ser humano, era um direito divino contido diretamente nas escrituras e inspirado por Deus. (SARLET, 2009, pag.33)

Porém, em que pese importância da contribuição do Papa São Leão Magno e Tomás de Aquino na formulação da noção da dignidade da pessoa humana, será Picco Dela Mirandola, com base na concepção da igualdade dos homens perante Deus, desenvolvida por Santo Tomás de Aquino, quem escreveu o discurso, *A Dignidade do Homem*, onde defende que a personalidade humana tem um valor próprio, inato, expresso na ideia de dignidade da pessoa humana, foi um prenúncio do processo de secularização e positividade das normas jurídicas naturais, que se completaria com o Immanuel Kant.

Assim, no que tange à construção do conceito da dignidade da pessoa humana, Barroso (2012) lembra que, a noção atual de dignidade humana não substitui a antiga, Uma vez que esta é produto da evolução acerca do tema, as quais foram mudando conforme a evolução da sociedade, refletindo em mudanças nas concepções filosóficas, bem como em avanços nos conceitos de direitos humanos e outras transformações sociais.

Deve ficar claro, contudo, que o entendimento atual de dignidade humana possui origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos, sendo talvez tão antigo quanto o anterior, e deve ser compreendida, sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. (BARROSO, 2012, pag. 14)

O termo como podemos ver passou por longo período de evolução até alcançar a visão contemporânea. Segundo Barroso (2012) O conceito de dignidade tem raízes profundas na história e tem sido objeto de reflexão em várias tradições culturais e religiosas. Embora tenha sido abordado de diferentes maneiras ao longo do tempo, pode-se identificar alguns marcos importantes na história do conceito de dignidade, como a tradição judaico-cristã, que afirmava que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus e, portanto, possui uma dignidade intrínseca; o iluminismo, que enfatizou a liberdade, a igualdade e a autonomia individual como valores fundamentais para a realização da dignidade humana; e o período pós-Segunda Guerra Mundial, que deu origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a dignidade como um princípio central da justiça e da paz mundial.

No campo do direito, o papel do Estado é central. Ele é responsável por criar e aplicar as leis, garantir a igualdade perante a lei, proteger os direitos humanos e administrar a justiça. Além disso, o Estado assegura o acesso à justiça e fornece mecanismos para resolver disputas de forma justa. Embora outros atores e instituições também sejam relevantes, a atuação do Estado é fundamental devido ao seu poder coercitivo para garantir o cumprimento das leis e proteger os direitos dos cidadãos, além de ter em seus princípios: reconhecer, respeitar, promover e proteger dignidade humana. (Sarlet, 2009)

[...] a dignidade é intrínseca a pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. (SARLET, 2009, pag. 47)

Diz ainda Sarlet (2009) que inúmeras vezes a justiça é provocada através dos conflitos sociais, a dizer o direito, e muitas vezes esses conflitos envolvem diversas dimensões da dignidade humana, e não podendo ficar inerte diante da provocação, deve proferir uma decisão e basear-se na compreensão ou conhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana.

[...] a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. (SARLET, 2009, pag. 49)

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. (SARLET, 2009, pag. 121)

As pessoas têm uma necessidade fundamental de ter um lugar para morar devido a questões físicas e biológicas que as tornam suscetíveis a eventos naturais e porque precisam de um abrigo seguro para si e para seus pertences. Além disso, é essencial que essas pessoas residam em comunidades que ofereçam uma assistência mínima por parte do Estado, garantindo acesso a serviços essenciais, como saneamento básico, escolas para seus filhos, unidades de saúde, transporte público eficiente e segurança pública.

As consequências do déficit habitacional é a lesão a dignidade da pessoa humana, é um problema de saúde pública, aumento da violência e também as consequências negativas sobre o meio ambiente.

“[...] A atual perspectiva do direito de à moradia funda-se originariamente na ideia de direito à vida, isto significa que o direito à vida, para nós significa que ninguém pode dar-se o direito de decidir se outro homem vive ou não. Afirma também que o direito à vida, para nós, é também hoje em dia direito à vida digna e à integração social. Assim, o fundamento do direito à moradia, está na consideração de que é crescente a exclusão, a marginalidade econômica, que redundam em marginalização geográfica[...]”. (Lopes 2006)

A moradia adequada proporciona um senso de pertencimento, estabilidade e privacidade, que são essenciais para o bem-estar psicológico. Um lar seguro e adequado oferece um espaço onde os indivíduos podem se expressar livremente, se sentir protegidos e desenvolver sua autonomia. Por outro lado, a falta de moradia ou a habitação precária pode levar a um estado de instabilidade emocional, estresse, ansiedade e até mesmo problemas de saúde mental.

A esse respeito Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

Sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com o mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás à própria existência física e portanto, o seu direito a vida. (EMERJ 75, pag. 141, *apud*, SARLET, 2010).

Por esse motivo discutir esse tema é relevante a situação é real e está posta e de forma clara e escancarada aos olhos humanos e suas causas e efeitos atinge de forma direta ou indireta o Estado a sociedade como um todo. Para solucionar esse problema acredita-se ser necessário a união entre o Estado e a sociedade.

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS AO DIREITO À MORADIA E A DIGNIDADE HUMANA

O direito à moradia no Brasil somente foi garantido no âmbito Constitucional no ano 2000, através da Emenda Constitucional de nº 26. Há de se observar, entretanto, que o direito a uma moradia adequada não se limita apenas à posse de uma casa, mas também inclui o acesso a um lar seguro, digno, e que promova a saúde mental e física de toda a família.

Examinando o ordenamento jurídico se faz necessário trazer a letra da lei para melhor entendimento dos fundamentos jurídicos que tratam o assunto.

O Código Civil no artigo 1228 no parágrafo primeiro estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A **Lei 10.257/2001** denominada **Estatuto da Cidade**, por sua vez estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem

coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Neste sentido é o que determina o Art. 1º parágrafo único da referida lei, a qual para todos os efeitos denominada Estatuto da Cidade.

O Estatuto da cidade, vem estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Essa Lei é, portanto, um instrumento legal que vem fortalecer a autonomia do poder público para criar ações com objetivo de tornar o acesso a cidade mais democrático.

Dentro de um processo que visava equacionar o problema da moradia no Brasil, é promulgada no ano de 2005 a Lei nº 11.124, a qual criou o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), com o propósito de enfrentar o déficit habitacional e promover a moradia digna para a população de baixa renda. O PNHU estabelece diretrizes para a construção, reforma e regularização de habitações, buscando garantir o acesso a uma moradia adequada e segura.

Corroborando para uma política habitacional mais eficaz muitos municípios brasileiros vem adotando uma prática, pautada no art. 1.225, inciso XI e XII do Código Civil, que trata da concessão de uso especial da propriedade para fins de moradia, tal prática refere-se a um instrumento pautado na função social da propriedade, já que visa o melhor aproveitamento de imóveis públicos regularizando-os para fins de moradia de pessoas e famílias. Assim, desde que sejam preenchidos alguns requisitos tais como: Terreno com, no máximo 250m² e localizado dentro do perímetro urbano; a ocupação deve ter pelo menos 5 anos seguidos sem que ninguém reclame: a finalidade da ocupação deve ser a moradia da própria pessoa ou da família: o morador não pode ser possuidor de outro imóvel seja ele urbano ou rural.

Importante se faz dizer, que o direito a moradia está contemplado também em Tratados Internacionais do quais o Brasil é signatário como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992). A existência de legislação constitucional específica e programas e políticas públicas voltadas para o direito à moradia é de extrema importância para a garantia da dignidade humana. Essas medidas têm o objetivo de assegurar que todas as pessoas tenham acesso a uma moradia adequada, independentemente de sua condição socioeconômica.

A legislação constitucional específica confere respaldo jurídico e institucional ao direito à moradia. Ao inserir esse direito nas constituições, os Estados reconhecem a sua importância e

assumem o compromisso de promovê-lo. A inclusão na constituição também fortalece a posição do direito à moradia como um direito fundamental, assegurando sua proteção diante de possíveis violações.

Além disso, a existência de programas e políticas públicas específicas é essencial para que o direito à moradia se torne efetivo na prática. Essas iniciativas visam enfrentar o déficit habitacional, garantir a regularização fundiária, promover o acesso a serviços básicos e criar condições para a construção e manutenção de moradias dignas.

Os programas habitacionais podem incluir a construção de unidades habitacionais para populações de baixa renda, a implementação de políticas de financiamento habitacional acessível, a promoção de programas de autoconstrução ou reforma, a regularização de assentamentos informais, entre outras ações. Esses programas visam fornecer soluções concretas para aqueles que enfrentam dificuldades para obter uma moradia adequada.

As políticas públicas também desempenham um papel importante na promoção da moradia digna. Elas envolvem uma abordagem integrada que considera não apenas a habitação em si, mas também questões relacionadas à infraestrutura, acesso a serviços básicos, desenvolvimento urbano sustentável e inclusão social. Essas políticas visam criar condições favoráveis para que todas as pessoas possam viver em ambientes seguros, saudáveis e bem planejados.

A existência de programas e políticas públicas nessa área é crucial para combater a desigualdade e a exclusão social. O acesso a uma moradia adequada não se resume apenas a um abrigo físico, mas também engloba a possibilidade de viver em comunidades inclusivas, com acesso a serviços essenciais, como água potável, energia, saneamento básico, transporte e educação.

Além disso, a implementação de programas e políticas públicas no âmbito do direito à moradia deve ser acompanhada por mecanismos de monitoramento e avaliação, a fim de garantir a efetividade dessas ações. É necessário que haja transparência, prestação de contas e participação da sociedade civil na formulação e implementação dessas políticas, garantindo a voz e a participação dos grupos mais vulneráveis.

Esses dispositivos constitucionais e infraconstitucionais são muito importantes, mas isso por si só não é o suficiente, é preciso ter um olhar político, social e cristão para com aqueles e aquelas que se encontram em situação tão degradante são: crianças, idosos, deficientes, gestantes, doentes pessoas como nós que estão vivendo nessa realidade. A moradia é uma necessidade humana pelas condições físicas e fisiológicas do homem que se torna um ser frágil diante dos fenômenos naturais e, portanto, necessita de abrigo para sua própria proteção e a de seus animais e de seus pertences. É necessário que seja garantida a moradia com o mínimo de

assistência do Estado com a devida prestação de políticas públicas como: saneamento básico, escola para os filhos, posto de saúde, transporte público eficiente e segurança pública.

2.2 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE ORGANIZADA PARA MITIGAR O DEFICIT HABITACIONAL NO PAÍS

Conforme, explanado até aqui, o ordenamento jurídico prevê diversos dispositivos legais que regulam e preveem a obrigação do Estado no desenvolvimento de políticas públicas habitacionais a fim de atender seu público-alvo. No entanto, o que assistimos é uma total inércia do Estado, frente as questões sociais, entre elas o problema da moradia.

Assim, em face da triste realidade em que se encontram muitos brasileiros vivendo e morando nas ruas. Saber um pouco mais e melhor sobre o problema é fundamental para traçar estratégias para ajudar a minimizar esse problema social que atinge parcela significativa da sociedade.

Se faz mister buscar uma solução para o problema, seja pressionando as autoridades constituídas, ou fazendo parcerias com setores da sociedade, tais como as ONGs (organizações não governamentais) as quais são entidades, sem fins lucrativos que trabalham desenvolvendo ações de solidariedade capaz de promover a transformação social e colaborar de forma significativa no enfrentamento do problema social da falta de habitação no Brasil.

Uma alternativa é a parceria com as universidades na criação e desenvolvimento de projetos nas áreas da Arquitetura, Urbanismo, Engenharia civil etc. As entidades privadas também podem colaborar significativamente no combate ao déficit habitacional.

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito também nas esferas de relação entre particulares. Com efeito, também (mas não exclusivamente) por sua natureza igualitária e por exprimir a idéia de solidariedade entre os membros da comunidade humana. (SARLET, 2009, pag. 122)

A Lei Federal 11.124/2005, estipula as finalidades para a Habitação de Interesse Social, onde:

A Lei Federal 11.124/2005 instituiu o sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com a finalidade de (g) viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;(ii) implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à

habitação voltada à população de menor renda; (iii)- articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

É fundamental que o Estado implemente políticas de Habitação de Interesse Social que vão além do simples acesso a uma residência, mas também promovam a inclusão social da parcela desfavorecida da sociedade. Conforme aponta:

[...]a inclusão social e o combate à pobreza devem passar pela provisão de moradias adequadas à população, já que se trata de um bem de forte impacto na redução da pobreza, na melhoria do bem-estar e da qualidade de vida de um modo geral. (Almeida, 2011, p.158)

No Brasil, o combate ao déficit habitacional tem sido abordado por diversos movimentos sociais engajados em garantir o direito à moradia adequada para todos. O Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) e a Frente de Luta por Moradia (FLM) são exemplos de organizações que têm desempenhado um papel significativo nessa luta. Esses movimentos realizam ocupações de terras e edifícios ociosos, além de pressionar o governo por políticas habitacionais mais inclusivas e acessíveis. Eles buscam combater as desigualdades socioespaciais, promover a justiça habitacional e garantir o direito à moradia para a população de baixa renda. Além disso, movimentos de inquilinos também têm se fortalecido no país, trabalhando para controlar os preços dos aluguéis e proteger os direitos dos inquilinos. Esses esforços estão voltados para enfrentar os desafios do déficit habitacional, melhorar as condições de moradia e promover a participação comunitária no planejamento urbano. A luta por moradia adequada no Brasil reflete a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas tenham o direito fundamental de viver com dignidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja amplamente reconhecido que o Estado não pode garantir moradia a todas as pessoas, mesmo que seja um princípio presente na Constituição, é esperado que se adote medidas para viabilizar o direito à moradia. Essa questão deve ser uma preocupação para toda a sociedade.

É imprescindível que o Estado se responsabilize pela tutela, mesmo considerando a impossibilidade de garantir moradia a todas as pessoas, conforme estabelecido na Constituição. No entanto, espera-se que o Estado reconheça essa responsabilidade como sua e empreenda esforços para criar mecanismos que efetivem o direito à moradia.

A concretização do direito à moradia é fundamental para assegurar a dignidade humana. Trata-se de um direito que vai além das necessidades básicas de abrigo, envolvendo também as dimensões psicológicas, afetivas e emocionais do ser humano.

A moradia adequada proporciona um senso de pertencimento, estabilidade e privacidade, que são essenciais para o bem-estar psicológico. Um lar seguro e adequado oferece um espaço onde os indivíduos podem se expressar livremente, se sentir protegidos e desenvolver sua autonomia. Por outro lado, a falta de moradia ou a habitação precária pode levar a um estado de instabilidade emocional, estresse, ansiedade e até mesmo problemas de saúde mental.

Para enfrentar o desafio do déficit habitacional e garantir esse direito, é essencial que a sociedade participe ativamente. Isso implica conscientizar-se sobre a importância da moradia adequada, defender os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, pressionar por políticas habitacionais inclusivas e apoiar iniciativas comunitárias nesse sentido.

A participação da sociedade envolve um diálogo aberto entre diversos atores, como moradores, especialistas em políticas habitacionais e autoridades governamentais. Essa colaboração é fundamental para desenvolver estratégias abrangentes e sustentáveis que atendam às necessidades habitacionais de forma eficaz.

Ao reconhecer a relevância do direito à moradia e unir esforços para combater o déficit habitacional, a sociedade contribui para promover a justiça social, a igualdade e o respeito à dignidade de todos. Além de transformar vidas individualmente, a garantia do direito à moradia fortalece os laços sociais e cria um ambiente mais inclusivo e equitativo para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBA MARTÍNEZ, Gregorio Peces-. **La Dignidad de la Persona desde la Filosofía del Derecho**. Madrid: Dykinson, Instituto de Derechos Humanos "Bartolomé de Las Casas", 2ª ed, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico,-S%C3%A3o%20assegurados%20%C3%A0. Acesso em 07 de Jun. de 2023.

DINIZ, Maria H. **Direito em Debate**. v.3.: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276083. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276083/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DIRECIONAL. **"Déficit habitacional no Brasil"**. Em: Blog Finanças. Disponível em: <https://direcional.com.br/blog/financas/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 22 de mar. 2023.

GODOY, Luciano de Souza. **O Direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

KANT, Immanuel. **Fondements de la métaphysique des Moeurs**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais. Teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco** – doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito à Moradia**. Disponível em: Direito à Moradia - Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (mppr.mp.br) Acessado em 23/02/2023.

ROLNIK, Raquel. **Direito à moradia**. Edição 51. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8264/1/Direito%20%C3%A0%20moradia.pdf>. Acessado em 12/03/2023.

ROMANELLI, Luiz Cláudio. **Direito à moradia à luz da gestão democrática**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Direito à Moradia Adequada**. Disponível em: https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf. Acessado em 23/02/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 347/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.